



*Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

## **INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS COMISSÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

Indicante: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Santa'Anna

Relator: Dra. Isabella Franco Guerra

Indicação: 002.2022

Ementa: Estudo de Constitucionalidade e Conveniência do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, do Senado Federal (PLS nº 526, de 1999), que “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins; altera a Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e dispositivo da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e dá outras providências”.

Palavras-chaves: Estudo da Constitucionalidade. Controle sobre Substâncias Tóxicas. Saúde. Meio Ambiente.

### **INTRODUÇÃO**

Trata-se da Indicação nº 002/2022, do nobre confrade Sergio Luiz Pinheiro Sant'Anna, aprovada em Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, que encaminhou a matéria para exame da Comissão de Direito Constitucional.

O objeto do presente Parecer consiste no estudo de constitucionalidade e conveniência do Projeto de Lei nº 6.299/2002- Substitutivo do Relator Deputado Luiz Nishimori PSD/PR



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

(PLS 526 de 1999 de autoria do Senador Blairo Maggi SPART/MT ) que altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que tem por objeto: i) a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins; ii) a competência para decidir sobre os pedidos , iii) responsabilidade civil<sup>1</sup>.

Nas justificativas do Ilustre Indicante destaca-se:

O texto do projeto tem como objetivo flexibilizar as regras para facilitar a adoção de agrotóxicos no país. O texto, que tramita há 20 anos naquela Casa Legislativa, é alvo de críticas de organizações ligadas à saúde, ambientalistas e movimentos populares, inclusive de servidores da ANVISA, além de órgãos como Fundação Oswaldo Cruz e Instituto Nacional do Câncer, tendo sido, no polo oposto, festejado pelos ruralistas e o agronegócio que entende que haverá mais segurança na proteção aos alimentos.

No entanto, o polêmico texto retira competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que tem em seus quadros servidores especialistas técnicos e competentes, transferindo para o Ministério da Agricultura, além de colocar a lucratividade da produção agrícola acima da saúde de brasileiras e brasileiros ao flexibilizar as regras.

Em vários países do mundo, a regulação de agrotóxicos é realizada por setores ou órgãos de regulação da saúde se constituindo o texto aprovado na Comissão Especial, desta forma, em claro conflito de interesse eis que o controle do alimento será regulado por parte interessada e com interesse econômico claro de ampliar sua produção agrícola sem limites.

Desta forma, o Ilustre Indicante requer que a presente Indicação seja discutida no âmbito da Comissão de Direito Constitucional, *A PRIORI*, e pelo plenário do Instituto, *A POSTERIORI*.

## **RELATÓRIO**

---

<sup>1</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.299 de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 15 out. 2022. A tramitação completa na Câmara dos Deputados está disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-526-1999>. Acesso em: 15 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

### **1. O Tema sob a ótica dos direitos fundamentais**

A Constituição brasileira estabeleceu como princípio fundamental estruturante o Estado Democrático de Direito, tendo em sua base a soberania popular e a dignidade da pessoa humana.

Em seu núcleo essencial previu um amplo rol de direitos humanos fundamentais, que são necessários para a garantia da referida dignidade humana. Assim, não só os direitos individuais estão reafirmados, mas também os direitos sociais, econômicos, culturais, tendo sido incluído o direito difuso indisponível ao meio ambiente hígido.

Os direitos fundamentais traduzidos em suas diversas dimensões estão presentes na Constituição de 1988, sendo importante compreender que eles se entrelaçam, que o direito à vida significa o direito à uma vida digna, com saúde, em um meio ambiente hígido, garantindo-se o acesso a serviços públicos essenciais, à água potável, ao saneamento básico, ou seja, ao mínimo existencial, enfim, assegurar as bases para o bem viver.

Dentre as questões atuais atinentes à dignidade humana e à proteção à saúde está a segurança alimentar, que envolve o combate à fome e assegurar o direito a uma alimentação sadia.

Além dos ditames constitucionais que determinam ao Estado brasileiro promover ações para combater as desigualdades, para implementar a inclusão social e buscar o desenvolvimento sustentável que garanta o meio ambiente hígido para as presentes e futuras gerações, o Brasil assumiu o compromisso internacional de cumprir as metas da Agenda 2030 e concretizar os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Contudo, o país está longe de alcançar essas metas e a preocupação com retrocessos legislativos que coloquem em risco os direitos humanos é grande.

Dentre os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, o combate à fome é primordial, bem como o é o dever dos Estados de proteger a saúde da população, nesses termos o ODS 3, item 3.9, expressa o compromisso de “até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo.”<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup>NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

No contexto brasileiro, na esfera ambiental e na da segurança alimentar, desperta atenção o tema dos agrotóxicos.

A Constituição estabelece, no capítulo da Ordem Econômica, como referenciais norteadores das atividades econômicas e do planejamento público, a defesa do meio ambiente, a segurança do consumidor, a valorização do trabalhador<sup>3</sup>.

Nessa lógica, além do dever de planejamento do Estado, que precisa levar em consideração a variante ambiental, cabe ao Poder Público realizar o controle sobre atividades, produção e comércio de bens e serviços que possam repercutir negativamente sobre o meio ambiente e sobre a saúde humana.

Nesse sentido, dado que os agrotóxicos são substâncias que podem provocar efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o meio ambiente, o Estado tem a obrigação de promover o controle sobre a sua produção, importação, transporte e comercialização.

O art. 196 da Constituição brasileira estabelece que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>4</sup>

Logo, essa matéria envolve questões de direitos fundamentais e de ordem pública, assim, exige que a legislação sobre o tema seja construída buscando a proteção da saúde humana e animal, bem como do equilíbrio ambiental.

Sempre é válido lembrar as lições de Ronald Dworkin<sup>5</sup> sobre a Integridade do Direito e nesse sentido ressaltar que o legislador tem o dever de manter a coerência da lei, nessa ótica a legislação nova não pode ser menos clara que a anterior, nem reduzir a segurança.

---

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)[...] Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>4</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

<sup>5</sup>DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jeferson Luiz Camargo, Revisão Técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p.213, 261-262.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

### **2. Projeto de Lei nº6.299 de 2002**

Os problemas dos efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana preocupam pesquisadores no mundo, de fato a questão não é recente, inclusive, nesse ano de 2022 a obra que se tornou uma referência sobre o tema completa 60 anos, trata-se do livro Primavera Silenciosa - de Rachel Carson.

Apesar dos alertas da comunidade científica, das Notas Técnicas do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, das Nações Unidas, do INCA, da FIOCRUZ, dentre outros órgãos igualmente importantes, o texto do Substitutivo, do Relator Deputado Federal Nishimori, ao PL nº 6.299 de 2002 foi aprovado pela Câmara dos Deputados em fevereiro de 2022.

O PL nº 6.299/2002 apresenta pontos extremamente controversos, preocupantes por desatender ao princípio da precaução, por ferir diversos dispositivos constitucionais e retroceder em questões que dizem respeito à saúde pública, à segurança do trabalhador e aos riscos de danos ambientais.

Segundo a Agência de Notícias do Senado federal houve a aprovação do Projeto de lei nº 6.299 de 2002 pela Câmara dos Deputados em 09 de fevereiro de 2022, tendo sido noticiado que:

A aprovação em regime de urgência na Câmara dos Deputados, nessa quarta-feira (9), do Projeto de Lei (PL) 6.299/2002, que revoga a atual Lei dos Agrotóxicos e flexibiliza as regras de aprovação e comercialização desses produtos químicos, repercutiu entre os senadores que, em breve, deverão analisar a proposta. A matéria retorna ao Senado em forma de substitutivo, após 20 anos de tramitação no Congresso.

O projeto original é do ex-senador Blairo Maggi (MT). A atual proposta é resultado da relatoria do deputado Luiz Nishimori (PL-PR), que em seu texto dispõe sobre pesquisa, experimentação, produção, comercialização, importação e exportação, embalagens e destinação final e fiscalização desses produtos.

Concentração do poder decisório no Ministério da Agricultura, alteração da nomenclatura agrotóxico, fixação de prazo para a obtenção de registros no Brasil — com possibilidade de licenças temporárias quando não cumpridos prazos pelos órgãos competentes —, e suavização da classificação explícita de produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente são alguns dos pontos que polemizam a matéria.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup>BRASIL. Senado Notícias. Senadores Divergem sobre PL dos Agrotóxicos. Agência Senado, 11.02.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/11/senadores-tem-divergencias-sobre-pl-dos-agrotoxicos>. Acesso em: 15 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara . 210 . 5º andar . 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Destaca-se inicialmente o problema da nomenclatura que surge com a substituição do vocábulo agrotóxico, utilizado pelo texto constitucional brasileiro e de amplo conhecimento público, por pesticida e pela expressão “produtos de controle ambiental”, o art. 1º do PL em tela tem a seguinte redação:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins serão regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não serão regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Sobre as proposições do PL nº6.299/2002 a 4ª Câmara do Ministério Público Federal expediu Nota Técnica criticando a proposta de alteração da nomenclatura agrotóxico, destaca-se:

O PL pretende a alteração de nomenclatura, passando a denominar os agrotóxicos de “produtos defensivos fitossanitários”, retirando a denominação que transparece a exata noção do produto: “agrotóxico” agro, do grego, agrós (campo/agricultura) e tóxico, do grego toxikós, (“que tem a propriedade de envenenar”<sup>1</sup> ).

O termo “agrotóxicos” delinea precisamente a nocividade ínsita ao produto. Além disso, é palavra já amplamente difundida e conhecida da população, sendo a substituição por termo novo, na prática, ofensa aos princípios da transparência e da informação.

A alteração da nomenclatura dissimula os efeitos deletérios dos agrotóxicos, mediante a utilização de um termo mais brando (consiste em “medidas sanitárias adotadas na defesa dos vegetais”<sup>2</sup> ). Com isso, a população será ludibriada por meio de uma “roupagem” mais suave para o mesmo produto, que continua apresentando os mesmos riscos e nocividade.

[...]

O Substitutivo do PL 6.299/2002 em seu art. 2º propõe o seguinte conceito para pesticida:

Art 2º [...]

XXVI – pesticidas: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos<sup>7</sup>;

Nesse mesmo art 2º do Substitutivo ao PL 6.299/2002 há o conceito no

Art.2º[...]

XXX - produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

Tal proposta de mudança do nome retira a clareza terminológica indo em sentido contrário à exigida transparência.

O termo agrotóxico, utilizado pela legislação vigente, expressa claramente a nocividade e o perigo desse tipo de substância química, logo, a substituição por “pesticida” proposta pelo Substitutivo ao PL 6.299 de 2002 significa um retrocesso, pois dá a falsa ideia de ser uma substância branda de repercussão benéfica para o meio ambiente.

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) estabelece em sua base a transparência e, nesse sentido, a informação clara ao consumidor.

É preciso lembrar que o acesso à informação ambiental é amparado pelo princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, assinada pelo Brasil. Ela está na base do Acordo de Escazú de 2018, este último é um Tratado vinculante que foi assinado - porém ainda não foi ratificado pelo Brasil<sup>8</sup>.

A transparência e o acesso à informação têm fundamento na Constituição e na legislação infraconstitucional brasileira. Assim, a Lei nº10.650<sup>9</sup> estabelece que seja dada ampla publicidade às questões ambientais, determina que a informação sobre as substâncias tóxicas e perigosas seja levada ao público .

---

<sup>7</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Substitutivo ao Projeto de Lei nº6.299 de 2002. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2135466](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2135466). Acesso em: 16 out. 2022.

<sup>8</sup> É relevante citar o Acordo de Escazú de 2018 na medida em que o Brasil ao assinar o referido Tratado assumiu o compromisso moral perante a Comunidade Internacional de internalizá-lo, não havendo justificativa para a demora em sua ratificação. O Acordo de Escazú tem a mais absoluta harmonia com o texto constitucional brasileiro, concretiza o princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, incumbindo aos Estados o dever de transparência e de garantir o acesso à informação à população.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº10.650. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm). Acesso em: 08 ago. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

A Lei nº 8.070/90 – Código de Defesa do Consumidor, em suas normas básicas manda que seja garantida aos consumidores a informação clara e suficiente sobre os produtos<sup>10</sup>.

Essa redução de clareza terminológica quanto à nomenclatura dos agrotóxicos proposta no PL nº 6.299 de 2001 configura um retrocesso, o PL em tela contraria a premissa da boa técnica legislativa na medida em que a obrigação do legislador, ao deflagrar o processo legislativo, é a de melhorar a compreensão da lei e não a de embaçar o seu significado.

Quanto ao registro de agrotóxicos a modificação que pretende o PL em questão suscita tem sido alvo de críticas, pois cria um sistema de avaliação de riscos em etapas introduzindo a ponderação sobre riscos aceitáveis, o texto do art. 4º é o seguinte:

Art. 4º Fica estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de pesticidas, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

[...]

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º Fica proibido o registro de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins que, nas condições recomendadas de uso, apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

Assim, altera o critério vigente de denegação de registro baseado no perigo inerente ao produto de causar carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo. Sobre essa modificação a comunidade científica alerta que

---

<sup>10</sup>BRASIL. Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) I - reconhecimento da vulnerabilidade do

consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:[...]. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes

produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

poderá estar sendo aberta a porta para serem comercializados no mercado nacional produtos perigosos que passem a ser considerados como sendo de “risco aceitável”.<sup>11</sup>

Outro problema importante a considerar é a criação do Registro Temporário nos termos do §6º do art. 3º do Substitutivo do PL sob análise:

Art. 3º Os pesticidas, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

[...]

§ 6º Fica criado o Registro Temporário (RT) para os produtos técnicos, produtos técnicos equivalentes, produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos que estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Pesticidas da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

É preciso reiterar que as substâncias químicas dos agrotóxicos/pesticidas repercutem sobre o meio ambiente e dado que os ecossistemas são distintos, os biomas são diversos no mundo, as peculiaridades ambientais não são as mesmas entre os diversos países integrantes da OCDE, assim, estabelecer como critério para aprovar um Registro Temporário de substância que enseja risco para o meio ambiente o fato do produto estar registrado em 3 países membros

---

<sup>11</sup>A legislação vigente, lei nº 7.802 de 1989 estabelece de forma clara a proibição de registro de agrotóxico que cause risco de câncer, nesse sentido dispõe: “Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

[...]

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;
- c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.”

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm). Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

da OCDE é desconsiderar o mandamento do princípio da precaução, é fechar os olhos para os problemas que poderiam ensejar impactos significativos sobre os biomas brasileiros.

Nesse mesmo contexto, preocupa o disposto no § 8º do art. 3º do PL em debate:

Art. 3º[...]

§ 8º Fica criada a Autorização Temporária (AT) para produtos novos, produtos formulados e produtos genéricos, para os pedidos de inclusão de culturas cujo emprego seja autorizado em culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos 3 (três) países-membros da OCDE que adotem, nos respectivos âmbitos, o Código Internacional de Conduta sobre a Distribuição e o Uso de Agrotóxicos da FAO, mediante inscrição em sistema informatizado.

Como bem sintetizado pela Agência Câmara de Notícias:

Para a autorização temporária será necessário apenas que o interessado indique, ao menos, três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em que o produto em questão seja usado. A entidade congrega 37 nações com diferentes níveis de exigências sobre o assunto.<sup>12</sup>

É ainda mais preocupante o teor do § 9º do art 3º do PL ora discutido, uma vez que cria uma autorização temporária sem que o órgão de controle tenha completado a análise, portanto, ao invés de haver a preocupação em investir na infraestrutura e melhoria da eficiência dos órgãos de controle, simplesmente opta-se pelo afrouxamento das regras. A intervenção estatal e exercício do poder de polícia administrativo nas questões ambientais e de saúde pública são mandatórios, não pode o Poder Público abrir mão do seu dever de controlar as substâncias perigosas.

Necessário se faz reproduzir o teor do § 9º do art 3º do PL 6.299 de 2002 (Substitutivo do Relator Deputado Nishimori):

Art. 3º[...]

§ 9º Será expedido o RT ou a AT pelo órgão registrante quando o solicitante tiver cumprido o estabelecido nesta Lei e não houver a manifestação conclusiva pelos órgãos responsáveis pelos setores da agricultura, do meio ambiente e da saúde nos prazos estabelecidos no § 1º deste artigo.

---

<sup>12</sup>BRASIL. Agência Câmara de Notícias. Deputados Aprovam projeto que altera regras de registro de agrotóxicos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/899091-deputados-aprovaram-projeto-que-altera-regras-de-registro-de-agrotoxicos>. Acesso em: 26 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Quanto às questões federativas, cumpre ressaltar a inconstitucional afronta à autonomia dos entes federativos na medida em que afeta a possibilidade de exercício da competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria, bem como limita o exercício da competência comum de proteção à saúde e ao meio ambiente, expressa no artigo 23, II e VI da Constituição brasileira.

Os arts. 9º<sup>13</sup> e 11 do Substitutivo PL 6299/2002 afronta a Constituição de 1988 na medida em que proíbe aos Estados e ao DF o estabelecimento de restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, ou seja, nos termos do disposto no § único do art. 11 “a publicação do registro dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal”.<sup>14</sup>

O texto do art. 9º enseja questionar se para haver a atuação das unidades federativas, estados-membros, municípios, DF, teriam eles que demonstrar cientificamente o risco do produto para poder exercer a competência legislativa que a Constituição lhes conferiu, nesses termos o PL 6.299/2002 estabelece uma exigência não prevista pelo constituinte originário.

Outro ponto muito debatido sobre competência e que encontrou ressonância nas diversas Notas Técnicas apresentadas por órgãos públicos é no sentido da alteração da competência para o registro de pesticidas/agrotóxicos, que passa a ser do Ministério da Agricultura, observe-se o texto do PL em estudo:

---

<sup>13</sup>“Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente, **desde que cientificamente fundamentado**, sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, **desde que cientificamente fundamentado**, sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.” (grifo nosso)

<sup>14</sup>“Art.11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e fiscalização.[...]” PL 6.299/2002. É preciso chamar a atenção para o fato de que a lei federal não pode fazer imposição sobre competência de estados-membros, tendo em vista a autonomia federativa. A Constituição da República é que define as competências, não pode o legislador ordinária quebrar a autonomia federativa, assim, a lei federal ordinária não pode alterar a Constituição, não pode limitar o exercício pelo estado-membro de sua competência material de fiscalizar a dados existentes em bancos de dados de órgãos federais.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

### **Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:**

I - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos pesticidas;

II - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com pesticidas, produtos técnicos, e afins;

III - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos pesticidas, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os Registros já expedidos;

IV - conceder os registros e autorizações de para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

V - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de pesticidas em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações.

VI - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos riscos dos pesticidas.

**VII - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos pesticidas para os órgãos de saúde e meio ambiente de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.**

VIII - analisar e, quando couber, homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, produtos equivalentes, pré-mistura, produtos formulados e produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio.

IX - monitorar conjuntamente com o órgão federal de saúde os resíduos de pesticidas em produtos de origem vegetal, sendo responsabilidade do órgão registrante a divulgação dos resultados do monitoramento.

### **Art. 6º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:**

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com uso de pesticida e de produto de controle ambiental, e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos.

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV - analisar e, quando couber, homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos pesticidas e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações;

**V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.**

### **Art. 7º Cabe ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:**



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

I - apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de pesticida e de produto de controle ambiental, e afins;

II - elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos.

III - estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

IV - analisar e, quando couber, homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos pesticidas, dos produtos de controle ambiental e afins;

**V - priorizar as análises dos pleitos de registros de pesticidas e produto de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.**

VI - analisar propostas de edição e alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta lei e promover ajustes e adequações consideradas cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VII - autorizar e emitir o documento eletrônico de Registro Especial Temporário - RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, novos produtos técnicos e afins e estabelecer as respectivas medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VIII - conceder os registros e autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no caput do art. 1º desta Lei;

IX - dar publicidade no sítio eletrônico quanto aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 dias após a submissão pelo registrante, assim como a conclusão das avaliações;

X - decidir sobre os pedidos e critérios a serem adotados na reanálise dos produtos de controle ambiental;

XI - definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental de acordo com os alvos biológicos de maior importância econômica.

XII - priorizar as análises dos pleitos de registro dos pesticidas conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Esse polêmico texto retira a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), órgão técnico, agência reguladora que é, que tem nos seus quadros servidores especialistas técnicos competentes e transfere a competência ao Ministério da Agricultura.

Observe-se que caberá ao Ministério da Agricultura decidir, conforme art. 5º, VII, art 6º inciso V, art 7º inciso V do PL ora em discussão, a prioridade para os demais Ministérios, o que poderá ensejar conflito entre órgãos da mesma esfera governamental.

O PL nº 6.299/2022 com a redação dada pelo Substitutivo do Relator Deputado Federal Luiz Nishimori amplia riscos e negligencia a segurança dos trabalhadores, pois dispensa o registro para o caso de agrotóxico (chamado no PL de pesticida) voltado exclusivamente para a exportação. A dicção do texto do Substitutivo do PL em tela é o seguinte:

Do Comunicado de Produção para Exportação



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Art. 17. Os pesticidas e produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

§ 1º A produção de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, quando exclusivo para exportação, estará isenta da apresentação dos estudos agronômicos, toxicológicos e ambientais, observando-se a legislação de transporte de produtos químicos.

§ 2º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 3º O Órgão registrante acolherá o comunicado via sistema de controle informatizado.<sup>15</sup>

Ainda quanto as polêmicas, cumpre verificar a redação o texto do art. 49 do Substitutivo PL 6.299/2002, ao invés de simplesmente estabelecer a reparação integral do dano, que é um princípio do Direito Ambiental, do Direito Consumerista, do Processo Coletivo, a dicção da normativa traz a locução “ou” estabelecendo que:

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

O texto está mal redigido, a reparação tem que ser integral, não há sentido lógico em estabelecer a alternativa indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando da produção, comercialização, utilização, transporte de pesticidas, de produtos de controle ambiental e afins, bem como quando da destinação de embalagens vazias, cabem:

- a) ao profissional, quando comprovada receita errada, ou quando se constate imperícia, imprudência ou negligência;
- b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário agronômico ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais;
- c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário agronômico ou em desacordo com ele, quando o receituário for exigido; d) ao registrante que, por dolo, omitir informações ou fornecer informações incorretas;
- e) ao agricultor, quando produzir produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agronômico,

---

<sup>15</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº6.299 de 2002 Substitutivo do Relator Deputado Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1669443](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1669443). Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

ou quando não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

A responsabilidade civil pelo dano ao meio ambiente é solidária e objetiva sob a modalidade do risco integral. Esse dispositivo proposto fere o art 225 da CRFB/88 na medida em que limita a responsabilidade civil, introduzindo um retrocesso e estando em desalinho com o entendimento das Cortes Superiores brasileiras STF e STJ

### **2.1 Controvérsias e críticas apresentadas por parlamentares ao PL nº 6.299 de 2002**

O tema dos agrotóxicos e a respectiva proposta de reforma da legislação vigente divide as opiniões dos parlamentares brasileiros.

Na fase de tramitação na Câmara dos Deputados, na Comissão Especial, instalada em 2016, destinada a proferir Parecer ao PL 6.299 de 2002, do Senado Federal, o Deputado Chico Alencar<sup>16</sup> apresentou voto em separado destacando os principais problemas do PL em tela, algumas das considerações críticas expostas pelo mencionado parlamentar são: a) torna imprecisa as competências do órgão de saúde e do órgão ambiental sobre a matéria; b) altera a competências institucionais e de finalidade do registro de agrotóxicos para ficarem sob responsabilidade exclusiva do Ministério da Agricultura – MAPA, assim o órgão ambiental e a ANVISA passariam a apenas homologar a avaliação de risco toxicológico e de risco ambiental, sem que o órgão ambiental sequer pudesse requerer a complementação de estudos; c) o Ministério do Meio Ambiente e a ANVISA deixariam de ter a atribuição de edição ou de propor atos normativos referentes aos agrotóxicos; d) altera critério vigente de denegação de registro baseado no perigo inerente ao produto de causar carcinogenicidade, mutagenicidade, teratogenicidade, distúrbios hormonais e danos ao sistema reprodutivo, abrindo caminho para serem comercializados no mercado nacional produtos perigosos que sejam considerados como sendo de “riscos aceitáveis”; e) enseja a possibilidade de compra de agrotóxicos sem o devido receituário agrônomo; f) para os produtos produzidos com fim apenas de exportação substitui a exigência da legislação vigente de registro por um “comunicado de produção para

---

<sup>16</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666794](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666794). Acesso em 15 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

exportação”, o que repercutiria sobre o meio ambiente do trabalho, ignorando os riscos concernentes ao processo produtivo, tanto os ocupacionais quanto os ambientais, por exemplo<sup>17</sup>.

O Senador Humberto Costa<sup>18</sup> considera a legislação nacional permissiva, chama a atenção ao fato de que o Brasil é um dos maiores consumidores de pesticidas do mundo, segundo ele, “a quantidade de venenos como malationa e atrazina nas águas brasileiras chega a um nível até 5 mil vezes maior do que o permitido na Europa”, e vê como danosa à população a proposta de reforma da legislação com o enfraquecimento da ANVISA, alertando que “inúmeros países restringem a venda e o consumo de produtos originados de outros que fazem uso exagerado de agrotóxicos”.

A Senadora Zenaide Maia (Pros-RN)<sup>19</sup>, que é médica por formação, defende que o Senado rejeite o substitutivo aprovado na Câmara, segunda a Senadora, “a população tem sido duplamente atingida por esses produtos, já que a intoxicação resulta tanto da pulverização aérea quanto da contaminação de lagos e rios”.

### **3. Manifestações da Sociedade Civil**

A Plataforma Chega de Agrotóxicos<sup>20</sup> traz os links para acessar manifestações de diversas entidades contrárias à aprovação do PL nº 6.299 de 2002, resumidamente a página da Plataforma destaca:

- Agrotóxico passa a se chamar “pesticida”, uma tentativa de mascarar e encobrir a nocividade amplamente conhecida destas substâncias;
- Transfere todo o poder decisório de aprovação de um novo agrotóxico para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, praticamente

<sup>17</sup>Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666794](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666794). Acesso em 15 out. 2022.

<sup>18</sup> GUEDES, Aline. Pesquisadores se posicionam contra aprovação do PL dos agrotóxicos. Agência Senado, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/26/pesquisadores-se-posicionam-contr-a-aprovacao-do-pl-dos-agrotoxicos>. Acesso em: 18 out. 2022.

<sup>19</sup> Idem.

<sup>20</sup> Plataforma Chega de Agrotóxicos. Disponível em: <https://www.chegadeagrotoxicos.org.br/>. Acesso em 16 out 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

excluindo do processo de aprovação o Ministério do Meio Ambiente e a Anvisa, responsáveis pelos pontos mais importantes em jogo: saúde e meio ambiente;

- Permite a aprovação de agrotóxicos com potencial cancerígeno;
- Concede registro temporário para agrotóxicos que não tenham sua avaliação concluída em novos prazos estabelecidos pelo projeto de Lei. Para agilizar as análises é necessário oferecer condições técnicas aos órgãos, e não simplesmente encurtar o prazo e instituir penalidades;

#### **4. Manifestação da ONU sobre o PL 6.299 de 2002**

A ONU<sup>21</sup> encaminhou manifestação ao Governo brasileiro sobre o Projeto de Lei (PL), 6.299/2002 que altera a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, que trata da pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, uso, importação, exportação, destino final dos resíduos, bem como embalagem, registro, classificação, controle, inspeção e inspeção de pesticidas no sentido que “os critérios de aprovação do uso experimental e comercial de agrotóxicos, representando ameaças a uma série de direitos humanos”.

---

<sup>21</sup>“ We have the honor to address you in our capacities as Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment; Special Rapporteur on the right to food; Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes; Special Rapporteur on the right of everyone to the enjoyment of the highest attainable standard of physical and mental health; and Special Rapporteur on the human rights to safe drinking water and sanitation, pursuant to Human Rights Council resolutions 37/8, 32/8, 36/15, 33/9 and 33/10. In this connection, we would like to bring to the attention of your Excellency’s Government information we have received concerning the Project of Law (PL), 6.299/2002 which amends Law No. 7.802 of 11 July 1989, which deals with the research, experimentation, production, packaging and labeling, transportation, storage, commercialization, commercial advertisement, use, import, export, final destination of wastes as well as packaging, registration, classification, control, inspection and inspection of pesticides. 1 The referred amendments would significantly weaken the criteria for approving the experimental and commercial use of pesticides, posing threats to a number of human rights.”

Livre Tradução: “Temos a honra de nos dirigir a você em nossa qualidade de Relator Especial sobre a questão das obrigações em matéria de direitos humanos relacionadas ao gozo de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável; Relator Especial sobre o direito à alimentação; Relator Especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente correta de substâncias e resíduos perigosos; Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde física e mental; e Relator Especial sobre os direitos humanos à água potável e saneamento, de acordo com as resoluções do Conselho de Direitos Humanos 37/8, 32/8, 36/15, 33/9 e 33/10. Neste contexto, gostaríamos de chamar a atenção de Vossa Excelência para as informações governamentais que recebemos sobre o Projeto de Lei (PL), 6.299/2002 que altera a Lei nº 7.802 de 11 de julho de 1989, que trata da pesquisa, experimentação, produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, propaganda comercial, uso, importação, exportação, destino final dos resíduos, bem como embalagem, registro, classificação, controle, inspeção e inspeção de pesticidas. 1 As referidas emendas enfraqueceriam significativamente os critérios de aprovação do uso experimental e comercial de agrotóxicos, representando ameaças a uma série de direitos humanos”. UN, Palais des Nations, Geneva, Switzerland, Reference OL BRA 5/2018, 13 June 2018. Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=23879>. Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Segundo ainda a manifestação endereçada ao Governo brasileiro:

As preocupações listadas abaixo são agravadas pela consideração do estado atual de uso de pesticidas e regulamentação no Brasil, alegadamente o maior consumidor e importador de pesticidas no mundo. Os dados de saúde pública ilustram sérias preocupações. De acordo com os dados coletados pelo Ministério da Saúde, 5501 casos de intoxicação foram registrados em 2017 no Brasil (quase o dobro do que foi registrado dez anos antes), uma média de quinze pessoas por dia. De acordo com a mesma fonte, 152 pessoas morreram no Brasil como resultado de envenenamento em 2017. Estes números são provavelmente uma subestimação dos impactos adversos para a saúde humana, dado os dados limitados disponíveis sobre envenenamentos e os impactos crônicos na saúde por exposição a pesticidas perigosos.<sup>22</sup>

### **5. Nota Pública do Instituto Nacional do Câncer - INCA**

Sobre o PL 6.299 de 2002, a Nota Técnica do INCA é esclarecedora e alerta:

A “identificação do perigo” consta na Lei nº 7.802/1989, sempre foi usada no Brasil e é, atualmente, indicada pelos países da União Europeia como o ideal para o registro de agrotóxicos. O “perigo” é definido como “a propriedade inerente de um agente químico com potencial de causar efeitos tóxicos sobre a saúde humana e o meio ambiente”<sup>22</sup>. Já o “risco” é a “probabilidade de ocorrência de um efeito tóxico para a saúde humana e o meio ambiente”<sup>22</sup> e a “análise de riscos” proposta é um processo constituído de três etapas que vai fixar um “limite permitido de exposição” aos agrotóxicos, que desconsidera as seguintes questões: a periculosidade intrínseca dos agrotóxicos, o fato de não existir limites seguros de exposição a substâncias mutagênicas e carcinogênicas e o Princípio da Precaução.

Nesse contexto, a revogação da Lei nº 7.802/1989 e a implementação do PL 6.299/2002 possibilitarão o registro de agrotóxicos com características teratogênicas, mutagênicas e carcinogênicas, colocando em risco a saúde da população exposta a esses produtos e o meio ambiente.<sup>23</sup>

---

<sup>22</sup> The concerns listed below are heightened by consideration of the current state of pesticide use and regulation in Brazil, reportedly the largest consumer and importer of pesticides in the world. Public health data illustrates serious concerns. According to the data collected by the Ministry of Health, 5501 cases of intoxication were recorded in 2017 in Brazil (almost the double of what was recorded ten years before), an average of fifteen persons per day. According to the same source, 152 persons died in Brazil as a result of poisoning in 2017. These figures are likely an underestimation of adverse impacts to human health, given the limited data available on poisonings and the health impacts of chronic exposure to hazardous pesticides. UN, Palais des Nations, Geneva, Switzerland, Reference OL BRA 5/2018, 13 June 2018. Disponível em: <https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=23879>. Acesso em: 16 out. 2022.

<sup>23</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Nota Pública Acerca do Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei 6.299/2002, 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files/media/document/nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tel.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Verifica-se assim que a proposta de reforma da legislação atualmente vigente sobre os agrotóxicos afronta os arts 6º e 196 da Constituição de 1988 por possibilitar o registro de substâncias de alto risco para a saúde.

### **6. Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho ao PL nº 6.299 de 2002**

A fragilização do instrumento legal de proteção do direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, como extensão do direito à vida, comprometeria a função da propriedade que, constitucionalmente, tem sua utilização condicionada ao adequado uso dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente. A subversão desse comando constitucional transferiria, de modo desarrazoado, os riscos e os danos inerentes à atividade econômica para a sociedade, em especial aos consumidores, trabalhadores rurais e moradores das regiões agrícolas.

A conversão do PL em lei afrontaria tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pela República Federativa do Brasil, em especial as Convenções nº 155 e nº 170 da OIT, que dispõem, respectivamente, sobre a prevenção dos riscos, acidentes e danos à saúde que sejam consequência do trabalho e riscos ocasionados pela exposição a pesticidas. Também afrontaria orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS.<sup>24</sup>

### **7. Nota Técnica da FIOCRUZ**

A FIOCRUZ se posicionou em 2018 contrariamente à aprovação do PL 6.299/2002, por meio de Nota Técnica enfatizou que:

As alterações propostas representam um retrocesso que põe em risco a população, em especial grupos populacionais vulnerabilizados como mulheres grávidas, crianças e os trabalhadores envolvidos em atividades produtivas que dependem da produção ou uso desses biocidas. Somando-se a isso o cenário de enormes vulnerabilidades sociais e institucionais existentes na maioria dos territórios onde há uso de agrotóxicos, que interferem diretamente na ocorrência dos casos de intoxicação, tem-se uma situação verdadeiramente preocupante, e que pode ter repercussões graves e irreversíveis para gerações atuais e futuras, com custos de curto, médio e longo prazo.

A regulação de agrotóxicos não pode ser tratada de forma simplista, com a proposição de mudanças voltadas para atender aos interesses do mercado. A justificativa de que é preciso “dar celeridade aos processos de registro” trata as avaliações hoje conduzidas como burocracias desnecessárias que representam entraves à economia, um entendimento equivocado e perigoso e que pode trazer prejuízos incomensuráveis para a saúde, o ambiente e a sociedade. Ao invés de resolver a precarização técnica e humana da estrutura reguladora, propõem sua desregulação. É preciso que haja rigor no processo de avaliação e que sejam ofertados aos órgãos competentes, tais como a

---

<sup>24</sup>Ministério Público do Trabalho. Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho sobre PL 6.299/2002, de 14 de maio de 2018. Disponível em: [https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/notatecnica\\_94-2018\\_Gerado-em-14-05-2018-15h07min40s.pdf](https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/notatecnica_94-2018_Gerado-em-14-05-2018-15h07min40s.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

Anvisa e o Ibama, condições adequadas de trabalho – materiais e pessoais – para que o processo de avaliação e registro de agrotóxicos possa ser conduzido com todo o rigor necessário para a proteção da vida e a defesa de um ambiente equilibrado.

A Fiocruz reafirma seu compromisso de defender o ambiente e a saúde, compreendendo que os interesses econômicos jamais podem se sobrepor aos de defesa da vida." <sup>25</sup>

### **VOTO**

A manifestação, após a análise do Substitutivo do Projeto de lei 6.299 de 2002, que teve início no Senado Federal, por proposta à época do Senador Blairo Maggi, aprovado pela Câmara dos Deputados, atualmente em tramitação no Senado Federal - em razão de ter havido alterações na Casa revisora, é no sentido da inconstitucionalidade de diversos dispositivos que desatendem ao princípio da precaução e desrespeitam os arts. 170, VI e 225 da CRFB/88, trazem riscos para a saúde da população e para o meio ambiente, podem vir a ensejar a insegurança alimentar, ferem regras constitucionais de competência federativa, ainda, quanto a termos técnicos, isto é, sobre nomenclatura, o PL em tela reduz clareza, ignora o dever constitucional de valorização do trabalhador e de proteção contra riscos ao meio ambiente do trabalho, pois ao reduzir o controle sobre agrotóxicos, ao possibilitar que quando estes sejam produzidos exclusivamente para a exportação que sejam dispensados de registro, o que colocaria o trabalhador em situação de perigo, pois este poderia vir a estar em contato com substâncias nocivas à sua saúde sobre as quais não haveria controle, desconsiderando assim, os compromissos internacionais assumidos pelo país junto à OIT, os compromisso da Agenda 2030, notadamente quanto ao objetivo do desenvolvimento sustentável 3, fragiliza a sistemática da reparação de danos uma vez que o texto proposto apresenta redação confusa; a reforma da legislação dos agrotóxicos proposta no PL 6.299/2002 não contribuirá para reduzir os expressivos números de pessoas que morrem por exposição a pesticidas perigosos; portanto, fragiliza o sistema de controle sobre agrotóxicos, provocará a judicialização de questões envolvendo a matéria, pois suscitará mais dúvidas sobre o controle, comercialização e registro de pesticidas, desse modo delinea um preocupante retrocesso legislativo.

---

<sup>25</sup>CEE FIOCRUZ. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho. Nota Técnica Contra Flexibilização da Lei dos Agrotóxicos, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Fiocruz-divulga-nota-contraflexibilizacao-de-lei-sobre-agrotoxicos>. Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

É de se ressaltar que a matéria no mérito é de extrema relevância porque envolve PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DIREITOS SOCIAIS e AMBIENTAIS, DIREITO À SAÚDE DO CONSUMIDOR, SEGURANÇA ALIMENTAR; DIREITO DO TRABALHADOR A TER A SUA SAÚDE RESGUARDADA, HIGIEDEZ AMBIENTAL, PRINCÍPIOS QUE REGEM A ORDEM ECONÔMICA E A ORDEM SOCIAL, POLÍTICAS PÚBLICAS.

O PL nº 6.299/2022 fere o art 1º, inciso III da Constituição brasileira, pois atenta contra a dignidade humana ao reduzir o controle sobre substâncias tóxicas perigosas que podem trazer riscos para a saúde da população; descumpre os arts.6º e 196 da Constituição, pois não cumpre o dever do Poder Público de garantir o direito à saúde ao flexibilizar regras sobre produção e comercialização de substâncias tóxicas que podem afetar negativamente a saúde da população; também fere o art. 7º, inciso XXII da CRFB/88 ao tornar precária a segurança do trabalhador da indústria química da produção de agrotóxicos para exportação, dessa forma aviltando a dignidade do trabalhador, desatendendo aos preceitos da Ordem Econômica que mandam valorizá-lo; além de ferir art. 170 caput, também fere os seus incisos III, V, VI, fragilizando o meio ambiente do trabalho, ensejando o descumprimento da função social da empresa; fere o art.23, inciso VI; o art.24, V e VI; o art. 30 da Constituição; e é também inconstitucional por atentar contra o art. 225 da CRFB/88.

Nesse sentido, a conclusão é pela inconstitucionalidade material de diversos dispositivos do Substitutivo do PL 6.299 de 2002 e, por conseguinte, o entendimento é o de que o IAB deve se manifestar contra a sua aprovação pelo Legislativo Nacional.

Entendo, ainda, que, na hipótese de aprovação deste parecer pertinente à esta Indicação no Plenário, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e ilustres Senhores Presidente da República, Presidente do Senado Federal e para o Presidente do Conselho Federal da OAB para fins de manifestar o seu posicionamento em relação ao citado tema, que é de grande relevância para a sociedade e para o Estado brasileiro, notadamente no que concerne ao respeito aos direitos do cidadão, à saúde pública, ao meio ambiente equilibrado, à cidadania e à própria atuação do Estado na formulação das políticas públicas.

Este é o relatório que submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, após a aprovação na reunião virtual da Comissão de Direito Constitucional, realizada em 18 de outubro de 2022,



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

É como voto, Sr. Presidente.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2022.

**ISABELLA FRANCO GUERRA**

**RELATORA**

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.299 de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 6.299 de 2002 – tramitação. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pls-526-1999>

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº6.299 de 2002 Substitutivo do Relator Deputado Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1669443](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1669443). Acesso em: 16 out. 2022.

BRASIL. Senado Notícias. Senadores Divergem sobre PL dos Agrotóxicos. Agência Senado, 11.02.2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/02/11/senadores-tem-divergencias-sobre-pl-dos-agrotoxicos>. Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº10.650. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm). Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei nº7.802 de 11 de julho de 1989. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm). Acesso em: 16 out. 2022.



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. Tradução Claudia Sant'Anna Martins. 1ª ed. São Paulo: Gaia, 2010

CEE FIOCRUZ. Centro de Estudos Estratégicos da Fiocruz Antonio Ivo de Carvalho. Nota Técnica Contra Flexibilização da Lei dos Agrotóxicos, 08 de maio de 2018. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=Fiocruz-divulga-nota-contra-flexibilizacao-de-lei-sobre-agrotoxicos>. Acesso em: 16 out. 2022.

Chega de Agrotóxicos. Disponível em: <https://www.chegadeagrotoxicos.org.br/>. Acesso em 16 out 2022.

Dossiê: Contra o pacote do veneno e em defesa da vida. FRIEDRICH, Karen et al.(Org.). 1ªed. ABRASCO, ABA. Porto Alegre, Rede Unida, 2021. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2021/07/LIVRO-DOSSIE-V8.pdf>.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. Tradução de Jeferson Luiz Camargo, Revisão Técnica de Gildo Sá Leitão Rios. 3ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

GUEDES, Aline. Pesquisadores se posicionam contra aprovação do PL dos agrotóxicos. Agência Senado, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/04/26/pesquisadores-se-posicionam-contra-aprovacao-do-pl-dos-agrotoxicos>. Acesso em: 18 out. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA. Nota Pública Acerca do Posicionamento do Instituto Nacional de Câncer sobre o Projeto de Lei 6.299/2002, 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://www.inca.gov.br/sites/ufu.sti.inca.local/files//media/document//nota-publica-inca-pl-6299-2002-11-de-maio-de-2018.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Nota Técnica – Projeto de Lei nº 6299/2002. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/dados-da-atuacao/publicacoes/notas-tecnicas/9NotaTecnicaPL62991.pdf/view>. Acesso em: 10 ago. 2022.

Ministério Público do Trabalho. Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho sobre PL 6.299/2002, de 14 de maio de 2018. Disponível em: [https://contraosagrotoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/notatecnica\\_94-2018\\_Gerado-em-14-05-2018-15h07min40s.pdf](https://contraosagrotoxicos.org/wp-content/uploads/2018/05/notatecnica_94-2018_Gerado-em-14-05-2018-15h07min40s.pdf). Acesso em: 16 out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>. Acesso em 16 out. 2022.

PIOVESAN, Eduardo. Deputados Aprovam projeto que altera regras de registro de agrotóxicos. Agência Câmara de Notícias, 25 de julho de 2022. Disponível em:



## *Instituto dos Advogados Brasileiros*

*Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-030*

*Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173*

*www.iabnacional.org.br*

*iab@iabnacional.org.br*

<https://www.camara.leg.br/noticias/899091-deputados-aprovaram-projeto-que-altera-regras-de-registro-de-agrotoxicos>. Acesso em: 16 out. 2022.

UN, Palais des Nations, Geneva, Switzerland, Reference OL BRA 5/2018, 13 June 2018.

Disponível

em:

<https://spcommreports.ohchr.org/TMResultsBase/DownloadPublicCommunicationFile?gId=23879>. Acesso em: 16 out. 2022.